



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Ao segundo dia do mês de março de dois mil e vinte e três, realizou-se a 200ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sr. Cap. Avelino, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Cássio Arend, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sr. Alexandre Burmann, representante da SERGS; Sra. Claudia Guichard, representante da MIRA-SERRA; Sra. Marcella Vergara, representante do Corpo Técnico da Sema. Participou da reunião a Sra. Aline Stolz/CBH. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:08h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação das Atas da 27ª Reunião Extraordinária e da 198ª e 199ª Reunião Ordinária da CTPAJU** – Ficou para a próxima reunião. **Passou-se ao 2º item de pauta: SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA – Recurso Administrativo nº 6857-05.67/15-6:** A relatora Sra. Paula Lavratti/FIERGS informa que Em 06/08/2015, a FEPAM lavrou o Auto de Infração nº 959/2015 (fl. 04), em razão da “Realização de teste de novo produto sem prévia autorização da FEPAM”. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 991 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 332 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e o art. 663 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A penalidade aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 6.254,00, com fundamento no art. 3º, II4 e art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 e Portaria FEPAM nº 65/2008. A Autuada foi notificada da lavratura do Auto de Infração na data de 13/08/2015 (AR fl. 6-v), tendo apresentado Defesa em 03/09/2015 (fls. 07-16), na qual, em suma, sustentou que: (a) não foi oportunizada a prévia defesa antes da lavratura do AI; (b) o AI deveria ter apontado quais “normas legais e regulamentos pertinentes”, constante do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, teriam sido descumpridos pela Autuada; (c) inexistência de fundamento para a aplicação de multa simples, considerando o art. 72, §3º, da Lei Federal nº 9.605/1998 e falta de fundamentação na quantificação da multa; (d) o teste efetuado era para a possível elaboração de um produto, não contemplando a unidade fabril, e que tal produto tampouco fazia parte do processo produtivo ou estava em produção; (e) o armazenamento dos produtos identificados fora feito para permitir o teste; (f) a empresa cumpre as condicionantes impostas na sua Licença de Operação, estando regular; (g) requer a declaração da nulidade do auto de infração e, sucessivamente, a minoração da multa aplicada, bem como a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Em 22/03/2016, sobreveio o Parecer Técnico nº 180/2016 (fl. 17), que entendeu que as justificativas apresentadas não era procedentes, uma vez que o empreendedor “não solicitou autorização para realização de protótipos de novos produtos”. Opinou pela procedência do auto de infração. Em 24/02/2018, foi exarado o Parecer Jurídico nº 619/2018 (fls. 20-24), que afirma que o AI indica os dispositivos legais transgredidos; que não há violação à ampla defesa, uma vez que as informações para apresentação de defesa foram descritas no Anexo I do AI e o procedimento segue a Portaria FEPAM nº 65/2008, a qual também embasou o cálculo da multa foi calculada. Assim, pugna pela manutenção do AI e a aplicação da multa nele estipulada. Ato contínuo, é proferida a Decisão Administrativa nº 619/2018 (fl. 25) que julga procedente o AI nº 959/2015 e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 6.254,00. A Autuada foi notificada da decisão em 15/03/2018 (AR fl. 19-v), apresentando recurso tempestivo em 02/04/2018 (fls. 26-36), no qual, em suma, aduz: (a) que a lavratura de multa se deu por suposição do órgão ambiental, uma vez que apenas havia o armazenamento de produto para “posterior análise sobre a

44 possibilidade de ser trabalhado”, sendo que o processo administrativo não contém nenhuma evidência sobre a
45 suposta realização do teste. O armazenamento de produto não indica a realização de teste sem autorização
46 da FEPAM; (b) não oportunização de defesa prévia; (c) que o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 exige a
47 indicação das normas legais e regulamentos pertinentes que teriam sido descumpridos, obstaculizando o
48 exercício do direito de defesa da Autuada; (d) falta de demonstração dos critérios para a quantificação da
49 multa; (e) requer a improcedência do AI; sucessivamente, a minoração da multa, a sua conversão em serviços
50 de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e, ainda, a sua transformação em
51 Advertência. Em 05/08/2018, sobrevém o Parecer Técnico nº 191/2018 (fl. 48 e verso), que opina pela
52 improcedência do recurso, aduzindo que: “Em relação à parte técnica não foram apresentadas novas
53 justificativas, sobre o questionamento por parte do empreendedor, alegando que o mesmo não fazia nenhum
54 teste com o produto, refere-se o Relatório de Emergência Ambiental nº 024/15-DEAMB, que consta na página
55 131 do processo administrativo de Licença de Operação nº 004218-05.67/13-1, descrito no penúltimo
56 parágrafo do relatório: <<Questionado a respeito do uso do produto derramado na empresa, o proprietário
57 informou que estava realizando um teste de mistura do referido produto com óleo vegetal reciclado produzido
58 na empresa e que essa mistura seria testada pela empresa de fertilizantes como agente encapsulado de
59 fertilizantes agrícolas. Indagado se a Licença de Operação do empreendimento autorizava o recebimento de
60 CAP e a realização de tais testes, o proprietário admitiu que não>>”. Na sequência, em 15/05/2019, é emitido
61 o Parecer Jurídico de Recurso nº 0390/2019 (fls. 51-54), que recomenda a manutenção do AI e da multa
62 aplicada. Em seus fundamentos, após reproduzir o trecho do Parecer Técnico nº 191/2018 transcrito acima,
63 afirma que “a argumentação nela contida não afasta as causas de autuação, uma vez que, de fato, houve o
64 descumprimento de condicionantes da Licença de Operação nº 5150/2015-DL” [sic]. Afirma, ainda, que não há
65 elementos comprobatórios que afastem a conduta da Autuada, militando, em favor da fiscalização ambiental, a
66 presunção de legitimidade. À fl. 55 consta a Decisão Administrativa de Recurso nº 0390/2019, de 15/05/2019,
67 que mantém a Decisão Administrativa nº 619/2018, julgando-se procedente o AI e a multa aplicada. A Autuada
68 foi notificada da decisão em 31/05/2019 (AR fl. 55-v), contra a qual interpôs tempestivamente, em 24/06/2019,
69 Recurso ao CONSEMA (fls. 56-68). Além de reprisar os argumentos aduzidos em peças defensivas anteriores,
70 sustenta que a condenação só poderia ser aplicada e cobrada após Laudo Técnico elaborado pelo Órgão
71 Ambiental, conforme art. 61, parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.514/2008. A FEPAM, por sua vez,
72 proferiu a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 014/2020 (fl. 73), com fundamento no Parecer
73 Jurídico nº 014/2020 (fl. 70), no sentido de não conhecer do Recurso interposto, uma vez que não se
74 enquadraria nas hipóteses de cabimento previstas pela Resolução CONSEMA nº 350/2017. A Autuada,
75 notificada da Decisão em 11/03/2020 (AR fl. 73-v), apresentou tempestivamente recurso de Agravo ao
76 CONSEMA em 16/03/2020 (fl. 74). O processo foi encaminhado ao CONSEMA em 03/05/2022 e, por fim, em
77 19/05/2022, o processo foi distribuído à FIERGS para relatoria. Sendo tempestivo o Agravo, cabe avaliar o
78 atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, uma vez que o Recurso ao CONSEMA, ao
79 contrário do recurso administrativo de segunda instância, deve preencher condições específicas para que seja
80 apreciado pelo Colegiado. As hipóteses de admissibilidade estão elencadas no art. 1º da Resolução
81 CONSEMA nº 350/2017, a saber: a) tenha omitido ponto arguido na defesa; b) tenha conferido à legislação
82 vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou c) apresente orientação diversa daquela
83 manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. No caso, o Recurso
84 apresentado ao CONSEMA não demonstrou o enquadramento em nenhuma das hipóteses legais
85 supramencionadas, limitando-se a reprisar os argumentos trazidos em primeira e segunda instâncias, de
86 maneira que está correta a Decisão de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 014/2020 que concluiu
87 pela sua inadmissibilidade (fl. 73). No Agravo, por sua vez, o Autuado expôs razões relacionadas à sua
88 inconformidade contra as decisões já proferidas, não buscando demonstrar a ocorrência de alguma(s) das
89 hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Afirmar que “(...) a questão posta em
90 discussão no referido recurso questiona e demonstra exatamente a divergência entre a decisão recorrida e a
91 legislação vigente”, não tem o condão de satisfazer os já mencionados requisitos legais. A divergência,
92 quando posta, deve se dar entre a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental e (i) anterior

93 decisão do CONSEMA que tenha conferido interpretação diversa à legislação vigente; e/ou, (ii) anterior
94 decisão do órgão ambiental em sentido diverso, que tenha sido proferida em caso semelhante. Dessa forma,
95 entende-se não foram preenchidos os requisitos legais que autorizariam o conhecimento do recurso pelo
96 CONSEMA. O parecer é pelo conhecimento do Agravo e pelo seu improvimento, em face do não
97 preenchimento das hipóteses de admissibilidade elencadas pelo art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.
98 Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes representantes: Marion/Famurs;
99 Igor Raldi/FEPAM e Aline Stolz/CBH. Marion Henreich/FAMURS-Presidente coloca em votação o parecer. **01**
100 **ABSTENÇÃO – APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 3º item de pauta: Ofício GCEM –**
101 **Encaminhamento PROA do PRAD –** A Sra.Marion Henreich/FAMURS-Presidente, fez um resumo de como
102 surgiu o PROA. Este PROA estava na câmara técnica de gestão compartilhada e surgiu em decorrência de
103 discussões, que ocorreram em outras instâncias, sobre o PRAD ser licenciado no mesmo ente federado que
104 emitiu o auto de infração. Isso muitas vezes não acontece pela competência pré-estabelecida na resolução
105 372 para o licenciamento das atividades potencialmente poluidoras. Exemplo: O município tem competência
106 para licenciar na área urbana, porém a FEPAM emitiu o AI em relação a uma infração ocorrida em uma
107 indústria, em uma área urbana, e pediu para ser recuperada uma área e acaba que esse projeto de
108 recuperação de área teria que ser licenciado no município. No entanto, existe um entendimento por alguns
109 técnicos da própria FEPAM, que acompanham essas juntas, de que a PRAD, independente da competência
110 ser do município, deveria ser licenciado no Estado, porém a competência não é do Estado. Diante deste
111 impasse, foi enviado esse PROA à CTPGEM do Conselho Estadual do Meio Ambiente. Este PROA não
112 passou pela Plenária. O nosso regimento interno dispõe que as pautas entrem pela plenária para depois serem
113 encaminhadas para a câmara técnica, nos termos do art. 16. Para evitar problemas futuros e para que não se
114 questione a forma de como o assunto chegou à CTP, sugere que o PROA seja incluído na pauta da plenária
115 do Consema e somente após deliberação da plenária ele retorne para esta CTP. A idéia é criar um grupo de
116 trabalho. A Sra.Paula Lavratti/ FIERGS acha importante ter um encaminhamento via plenário. O Sr. Alexandre
117 Berman, complementou que a partir da implantação e notificação pelo Ministério Público dos avisos do
118 MEPBIONAS dos desmatamentos no interior dos municípios ter ocorrido varias notificações no ministério
119 público ao órgão ambiental municipal para que eles tomem as devidas providencias. A Sra.Marion
120 Henreich/FAMURS-Presidente, informou que será enviado para plenária e depois voltara para CTPAJU, assim
121 que voltar será formado um grupo de Trabalho para discutir alguma saída pertinente, para ser apresentado em
122 plenária. **Passou-se ao 4º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS:** A Sra.Marion Henreich/FAMURS-
123 Presidente, Pede para que as entidades deem uma atenção especial para os processos que foram retirados a
124 mais tempo para que não ocorra prescrição. Não havendo mais nada para o momento a reunião encerrou-se
125 às 09h e 57min.

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 6857-0567/15-6

Auto de Infração nº 959/2015

Recorrente: Sulina Comércio de Óleos Ltda.

Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE
ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 357/2017. RECURSO DE
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Em 06/08/2015, a FEPAM lavrou o Auto de Infração nº 959/2015 (fl. 04), em razão da *“Realização de teste de novo produto sem prévia autorização da FEPAM”*.

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99¹ da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33² do Decreto Federal nº 99.274/1990 e o art. 66³ do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A penalidade aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 6.254,00, com fundamento no art. 3º, II⁴ e art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 e Portaria FEPAM nº 65/2008.

¹ Art. 99. Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.

² Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

³ Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

⁴ Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)
II - multa simples;

A Autuada foi notificada da lavratura do Auto de Infração na data de 13/08/2015 (AR fl. 6-v), tendo apresentado Defesa em 03/09/2015 (fls. 07-16), na qual, em suma, sustentou que:

- (a) não foi oportunizada a prévia defesa antes da lavratura do AI;
- (b) o AI deveria ter apontado quais “normas legais e regulamentos pertinentes”, constante do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, teriam sido descumpridos pela Autuada;
- (c) inexistência de fundamento para a aplicação de multa simples, considerando o art. 72, §3º, da Lei Federal nº 9.605/1998 e falta de fundamentação na quantificação da multa;
- (d) o teste efetuado era para a possível elaboração de um produto, não contemplando a unidade fabril, e que tal produto tampouco fazia parte do processo produtivo ou estava em produção;
- (e) o armazenamento dos produtos identificados fora feito para permitir o teste;
- (f) a empresa cumpre as condicionantes impostas na sua Licença de Operação, estando regular;
- (g) requer a declaração da nulidade do auto de infração e, sucessivamente, a minoração da multa aplicada, bem como a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em 22/03/2016, sobreveio o Parecer Técnico nº 180/2016 (fl. 17), que entendeu que as justificativas apresentadas não era procedentes, uma vez que o empreendedor “*não solicitou autorização para realização de protótipos de novos produtos*”. Opinou pela procedência do auto de infração.

Em 24/02/2018, foi exarado o Parecer Jurídico nº 619/2018 (fls. 20-24), que afirma que o AI indica os dispositivos legais transgredidos; que não há violação à ampla defesa, uma vez que as informações para apresentação de defesa foram descritas no Anexo I do AI e o procedimento segue a Portaria FEPAM nº 65/2008, a qual também embasou o cálculo da multa foi calculada. Assim, pugna pela manutenção do AI e a aplicação da multa nele estipulada.

Ato contínuo, é proferida a Decisão Administrativa nº 619/2018 (fl. 25) que julga procedente o AI nº 959/2015 e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 6.254,00.

A Autuada foi notificada da decisão em 15/03/2018 (AR fl. 19-v), apresentando recurso tempestivo em 02/04/2018 (fls. 26-36), no qual, em suma, aduz:

(a) que a lavratura de multa se deu por suposição do órgão ambiental, uma vez que apenas havia o armazenamento de produto para “*posterior análise sobre a possibilidade de ser trabalhado*”, sendo que o processo administrativo não contém nenhuma evidência sobre a suposta realização do teste. O armazenamento de produto não indica a realização de teste sem autorização da FEPAM;

(b) não oportunização de defesa prévia;

(c) que o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 exige a indicação das normas legais e regulamentos pertinentes que teriam sido descumpridos, obstaculizando o exercício do direito de defesa da Autuada;

(d) falta de demonstração dos critérios para a quantificação da multa;

(e) requer a improcedência do AI; sucessivamente, a minoração da multa, a sua conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e, ainda, a sua transformação em Advertência.

Em 05/08/2018, sobrevém o Parecer Técnico nº 191/2018 (fl. 48 e verso), que opina pela improcedência do recurso, aduzindo que:

“Em relação à parte técnica não foram apresentadas novas justificativas, sobre o questionamento por parte do empreendedor, alegando que o mesmo não fazia nenhum teste com o produto, refere-se o Relatório de Emergência Ambiental nº 024/15-DEAMB, que consta na página 131 do processo administrativo de Licença de Operação nº 004218-05.67/13-1, descrito no penúltimo parágrafo do relatório: <<Questionado a respeito do uso do produto derramado na empresa, o proprietário informou que estava realizando um teste de mistura do referido produto com óleo vegetal reciclado produzido na empresa e que essa mistura seria testada pela empresa de fertilizantes como agente encapsulado de fertilizantes agrícolas. Indagado se a Licença de Operação do empreendimento autorizava o recebimento de CAP e a realização de tais testes, o proprietário admitiu que não>>”.

Na sequência, em 15/05/2019, é emitido o Parecer Jurídico de Recurso nº 0390/2019 (fls. 51-54), que recomenda a manutenção do AI e da multa aplicada. Em seus fundamentos, após reproduzir o trecho do Parecer Técnico nº 191/2018 transcrito acima, afirma

que “a argumentação nela contida não afasta as causas de autuação, uma vez que, de fato, houve o descumprimento de condicionantes da Licença de Operação nº 5150/2015-DL” [sic]. Afirma, ainda, que não há elementos comprobatórios que afastem a conduta da Autuada, militando, em favor da fiscalização ambiental, a presunção de legitimidade.

À fl. 55 consta a Decisão Administrativa de Recurso nº 0390/2019, de 15/05/2019, que mantém a Decisão Administrativa nº 619/2018, julgando-se procedente o AI e a multa aplicada.

A Autuada foi notificada da decisão em 31/05/2019 (AR fl. 55-v), contra a qual interpôs tempestivamente, em 24/06/2019, Recurso ao CONSEMA (fls. 56-68). Além de reprimir os argumentos aduzidos em peças defensivas anteriores, sustenta que a condenação só poderia ser aplicada e cobrada após Laudo Técnico elaborado pelo Órgão Ambiental, conforme art. 61, parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A FEPAM, por sua vez, proferiu a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 014/2020 (fl. 73), com fundamento no Parecer Jurídico nº 014/2020 (fl. 70), no sentido de não conhecer do Recurso interposto, uma vez que não se enquadraria nas hipóteses de cabimento previstas pela Resolução CONSEMA nº 350/2017.

A Autuada, notificada da Decisão em 11/03/2020 (AR fl. 73-v), apresentou tempestivamente recurso de Agravo ao CONSEMA em 16/03/2020 (fl. 74). O processo foi encaminhado ao CONSEMA em 03/05/2022 e, por fim, em 19/05/2022, o processo foi distribuído à FIERGS para relatoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sendo tempestivo o Agravo, cabe avaliar o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, uma vez que o Recurso ao CONSEMA, ao contrário do recurso administrativo de segunda instância, deve preencher condições específicas para que seja apreciado pelo Colegiado.

As hipóteses de admissibilidade estão elencadas no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, a saber:

a) tenha omitido ponto arguido na defesa;

b) tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

c) apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

No caso, o Recurso apresentado ao CONSEMA não demonstrou o enquadramento em nenhuma das hipóteses legais supramencionadas, limitando-se a reprimir os argumentos trazidos em primeira e segunda instâncias, de maneira que está correta a Decisão de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 014/2020 que concluiu pela sua inadmissibilidade (fl. 73).

No Agravo, por sua vez, o Autuado expôs razões relacionadas à sua inconformidade contra as decisões já proferidas, não buscando demonstrar a ocorrência de alguma(s) das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Afirmar que *“(...) a questão posta em discussão no referido recurso questiona e demonstra exatamente a divergência entre a decisão recorrida e a legislação vigente”*, não tem o condão de satisfazer os já mencionados requisitos legais. A divergência, quando posta, deve se dar entre a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental e **(i)** anterior decisão do CONSEMA que tenha conferido interpretação diversa à legislação vigente; e/ou, **(ii)** anterior decisão do órgão ambiental em sentido diverso, que tenha sido proferida em caso semelhante.

Dessa forma, entende-se não foram preenchidos os requisitos legais que autorizariam o conhecimento do recurso pelo CONSEMA.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo conhecimento do Agravo e pelo seu improvimento, em face do não preenchimento das hipóteses de admissibilidade elencadas pelo art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2023.

PAULA
CERSKI
LAVRATTI



Assinado de forma digital por PAULA CERSKI LAVRATTI
Dados: 2023.02.13 17:28:21 -03'00'

PAULA LAVRATTI
OAB/RS nº 56.372



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Processo Administrativo Eletrônico

21/0500-0001362-6

Data de Abertura: 14/05/2021 08:41:34
Grupo de Origem: FLORA/DIVISÃO DE FLORA
Requerentes: Divisão de Flora
Assunto: Orientações ao Gestor Público
Tipo: Pedido de Orientação
Subtipo: Consulta



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

RESUMO EXPLICATIVO

DEPARTAMENTO DE BIODIVERSIDADE
DIVISÃO DE FLORA

ASSUNTO: competência de análise dos projetos de recuperação de área degradada PRAD

PROVIDÊNCIA SOLICITADA: Parecer Jurídico a respeito da atuação municipal para análise e fiscalização de PRADs quando o auto de infração for lavrado pelo órgão estadual ambiental

RESUMO TEMÁTICO: Trata-se de consulta para fins de esclarecimento interno aos analistas ambientais da SEMA e da FEPAM, bem como para o público externo - requerentes dos processos administrativos, órgãos ambientais municipais, promotorias de justiça, dentre outros - sobre a competência de análise e acompanhamento dos projetos de recuperação de área degradada (PRAD)

MOTIVAÇÃO/FINALIDADE DA PROVIDÊNCIA: Diferentes entendimentos quanto à tramitação de processo de auto de infração e análise de PRAD na mesma esfera administrativa (municipal ou estadual) de acordo com a atuação lavrada.

DATA: Porto Alegre, 13 de maio de 2021.

SERVIDOR/CARGO: Equipe de Analistas Ambientais da Divisão de Flora



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA



MEMORANDO Nº 124/2021- DF/DBIO/SEMA

Porto Alegre, 13 de maio de 2021

Assunto: competência de análise dos projetos de recuperação de área degradada PRAD.

Contextualização:

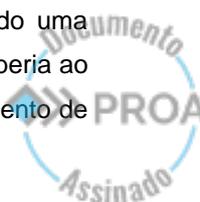
Trata-se de consulta para fins de esclarecimento interno aos analistas ambientais da SEMA e da FEPAM, bem como para o público externo - requerentes dos processos administrativos, órgãos ambientais municipais, promotorias de justiça, dentre outros - sobre a competência de análise e acompanhamento dos projetos de recuperação de área degradada (PRAD), tendo em vista as seguintes considerações:

1) A Resolução CONSEMA nº 372/2018 contempla o projeto de recuperação de área degradada como atividade passível de licenciamento, e o enquadra em duas modalidades distintas, conforme sua localização:

- 10580,10 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA RURAL;
- 10580,20 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA URBANA;

2) Embora na Resolução CONSEMA nº 372/2018 destaque como de competência municipal apenas a atividade 10580,20 (referente à zona urbana), a Ordem de Serviço SEMA/FEPAM nº. 06/2018 estabelece em seu artigo 1º que, estando vigente o convênio da Mata Atlântica, a apreciação da atividade de PRAD em zona rural também fica a cargo do órgão ambiental municipal;

3) Os projetos de recuperação de área degradada são comumente apresentados por motivação da lavratura de um Auto de Infração Ambiental, havendo uma interpretação de que a análise do PRAD, resultante do dano apurado, caberia ao órgão ambiental que lavrou a autuação, objetivando que todo o procedimento de



juízo do AI e acompanhamento da reparação do dano tramitem em uma mesma esfera administrativa;

4) No entanto tal interpretação pode, por vezes, conflitar com a Resolução CONSEMA nº 372/2018, com base na qual o Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL foi configurado para não admitir a protocolização de solicitações afetas à esta atividade em perímetro urbano, entendendo-se que estas seriam, exclusivamente, de responsabilidade dos municípios;

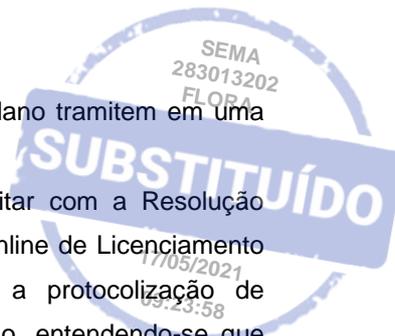
5) Por fim, é sabido que alguns órgãos ambientais municipais não possuem habilitação legal ou até mesmo organização estrutural que os permita gerir questões relacionadas ao manejo de vegetação nativa, incluindo a condução dos PRAD.

Diante do exposto e buscando esclarecer e responder aos recorrentes questionamentos recebidos acerca do assunto solicita-se uma definição que venha a nortear os trâmites e encaminhamentos nas Juntas de Julgamentos dos Autos de Infração Estaduais, bem como para os expedientes administrativos recebidos pela área técnica via SOL, considerando especialmente a localização das áreas danificadas (zona rural ou urbana), a origem do AI lavrado (se estadual ou municipal) e a habilitação dos municípios para conduzir demandas relacionadas com o manejo e a proteção da vegetação nativa.

Caso o entendimento jurídico seja de que a análise e o acompanhamento do PRAD compete ao órgão ambiental responsável pela lavratura da autuação, haverá necessidade de revisão da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e alteração no SOL para aceitação de PRAD em zona urbana via SOL, quando a autuação for estadual.

No que se cumpria,

Equipe Técnica
Divisão de Flora





Nome do documento: Consulta competencia PRADs_Memo 124.pdf

Documento assinado por

Davi Chemello

Órgão/Grupo/Matrícula

SEMA / FLORA / 283013202

Data

14/05/2021 08:42:42





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

MEMORANDO Nº 124/2021- DF/DBIO/SEMA

Porto Alegre, 13 de maio de 2021

Assunto: competência de análise dos projetos de recuperação de área degradada PRAD.

Contextualização:

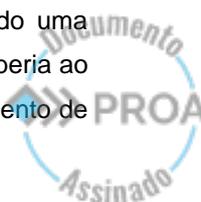
Trata-se de consulta para fins de esclarecimento interno aos analistas ambientais da SEMA e da FEPAM, bem como para o público externo - requerentes dos processos administrativos, órgãos ambientais municipais, promotorias de justiça, dentre outros - sobre a competência de análise e acompanhamento dos projetos de recuperação de área degradada (PRAD), tendo em vista as seguintes considerações:

1) A Resolução CONSEMA nº 372/2018 contempla o projeto de recuperação de área degradada como atividade passível de licenciamento, e o enquadra em duas modalidades distintas, conforme sua localização:

- 10580,10 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA RURAL;
- 10580,20 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA URBANA;

2) Embora na Resolução CONSEMA nº 372/2018 destaque como de competência municipal apenas a atividade 10580,20 (referente à zona urbana), a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº. 03/2020 estabelece em seu artigo 2º que, por delegação através de convênio da Mata Atlântica, a gestão da flora fica a cargo do órgão ambiental municipal em todo o seu território;

3) Os projetos de recuperação de área degradada são comumente apresentados por motivação da lavratura de um Auto de Infração Ambiental, havendo uma interpretação de que a análise do PRAD, resultante do dano apurado, caberia ao órgão ambiental que lavrou a autuação, objetivando que todo o procedimento de



juízo do AI e acompanhamento da reparação do dano tramitem em uma mesma esfera administrativa;

4) No entanto tal interpretação pode, por vezes, conflitar com a Resolução CONSEMA nº 372/2018, com base na qual o Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL foi configurado para não admitir a protocolização de solicitações afetas à esta atividade em perímetro urbano, entendendo-se que estas seriam, exclusivamente, de responsabilidade dos municípios;

5) Por fim, é sabido que alguns órgãos ambientais municipais não possuem habilitação legal ou até mesmo organização estrutural que os permita gerir questões relacionadas ao manejo de vegetação nativa, incluindo a condução dos PRAD.

Diante do exposto e buscando esclarecer e responder aos recorrentes questionamentos recebidos acerca do assunto solicita-se uma definição que venha a nortear os trâmites e encaminhamentos nas Juntas de Julgamentos dos Autos de Infração Estaduais, bem como para os expedientes administrativos recebidos pela área técnica via SOL, considerando especialmente a localização das áreas danificadas (zona rural ou urbana), a origem do AI lavrado (se estadual ou municipal) e a habilitação dos municípios para conduzir demandas relacionadas com o manejo e a proteção da vegetação nativa.

Caso o entendimento jurídico seja de que a análise e o acompanhamento do PRAD compete ao órgão ambiental responsável pela lavratura da autuação, haverá necessidade de revisão da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e alteração no SOL para aceitação de PRAD em zona urbana via SOL, quando a autuação for estadual.

No que se cumpria,

Equipe Técnica
Divisão de Flora





Nome do documento: Memo 124 Consulta competencia PRADs.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Davi Chemello

SEMA / FLORA / 283013202

17/05/2021 09:33:59





Prezado coordenador da Assessoria Jurídica,

solicito vossa avaliação aos despachos exarados no MEMORANDO Nº 124/2021- DF/DBIO/SEMA a fim de elucidar dúvidas relacionadas a condução de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), sendo este um procedimento prioritariamente implementado após a lavratura de um Auto de Infração Ambiental, no qual a Resolução do CONSEMA nº 372/2018 dispõe da definição das competências estaduais e de impacto ambiental local, estando em contrassenso quando a tramitação de Autos de Infração inicia na esfera administrativa estadual, seja para os casos de PRAD em zona urbana ou em zona rural quando o município dispõe de convênio de delegação de competência para gestão da flora nativa no bioma mata atlântica.

Permanecemos à disposição para esclarecer dúvidas que porventura possam surgir na interpretação ao requisitado.

atenciosamente,

Diego Melo Pereira
SEMA - Mat. 421563001





Nome do documento: Despacho DBIO.htm

Documento assinado por

Diego Melo Pereira

Órgão/Grupo/Matrícula

SEMA / DBIO / 421563001

Data

18/05/2021 10:33:01





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

INF. Nº 495/2021 ASSJUR/SEMA

Porto Alegre, 19 de maio de 2021.

Ao Agente Setorial da PGE/RS junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura

Assunto: Competência para analisar e acompanhar os projetos de recuperação de área degradada – PRADs

PROA nº 21/0500-0001362-6

Prezado Senhor

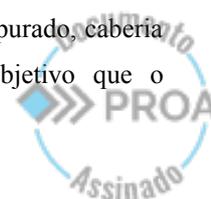
Vem a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo Eletrônico em epígrafe, contendo Memorando nº 124/2021 - DF/DBIO/SEMA, fls. 06/08, na qual a Equipe Técnica da Divisão de Flora solicita orientação quanto à competência para analisar e acompanhar os projetos de recuperação de área degradada – PRADs.

Analisado o Expediente, verifica-se que a consulta decorre dos diferentes entendimentos quanto à tramitação de processo de auto de infração e análise de PRAD na mesma esfera administrativa, municipal ou estadual, conforme a autuação lavrada.

Contextualizando, a Divisão de Flora destaca que a Resolução CONSEMA nº 372/2018 contempla o PRAD como atividade passível de licenciamento, e o enquadra em duas modalidades distintas, conforme sua localização: em zona rural ou zona urbana.

Igualmente, salienta a divergência entre a Resolução CONSEMA nº 372/2018, que estabelece como competência municipal apenas a atividade 10580,20, relativa à zona urbana, e a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 03/2020, que dispõe em seu artigo 2º que, por delegação através de convênio da Mata Atlântica, a gestão da flora fica a cargo do órgão ambiental municipal em todo o seu território.

Além disso, ressalta que, em razão dos projetos de recuperação de área degradada serem apresentados frequentemente em decorrência da lavratura de um auto de infração ambiental, há um entendimento de que a análise do PRAD, proveniente do dano apurado, caberia ao órgão ambiental responsável pela lavratura da autuação, tendo como objetivo que o





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

procedimento de julgamento do auto de infração e acompanhamento da reparação do dano tramitem em uma mesma esfera administrativa.

Por fim, ainda, refere que tal interpretação pode divergir com a Resolução CONSEMA nº 372/2018, a qual embasou a configuração do Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL para não admitir a protocolização de solicitações afetas à atividade em zona urbana, concluindo-se que estas competem, exclusivamente, aos municípios.

Diante do exposto, entende-se que a análise e o acompanhamento dos projetos de recuperação de área degradada competem ao órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração, visando que os procedimentos administrativos de julgamento do auto de infração e a fiscalização da reparação do dano tramitem na mesma esfera administrativa.

Entretanto, tendo em vista que a orientação aqui exarada visa nortear os trâmites e encaminhamentos nas Juntas de Julgamentos dos Autos de Infração Estaduais, bem como os Expedientes recebidos pela área técnica através do SOL, considerando especialmente a localização das áreas danificadas, zona rural ou urbana, a origem do auto de infração lavrado, se estadual ou municipal, e a habilitação dos municípios para conduzir demandas relativas ao manejo e a proteção da vegetação nativa. E, ainda, considerando que tal orientação poderá acarretar na revisão da Resolução CONSEMA nº 372/2018, bem como na alteração do SOL para aceitação de PRAD em zona urbana via SOL, quando a autuação for estadual, torna-se prudente o envio do Processo Administrativo Eletrônico ao Agente Setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura **para análise do consignado no Memorando nº 124/2021- DF/DBIO/SEMA, fls. 06/08.**

Atenciosamente,

Denise Gonçalves da Silva
Assessoria Jurídica/SEMA

Ricardo Garcia Amaral
Coordenador da Assessoria Jurídica/SEMA





Nome do documento: 495 agente setorial pge competencia para analisar e acompanhar PRADs.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Denise Aparecida Gonçalves da Silva	SEMA / ASSJUR / 261268202	19/05/2021 14:47:53
Ricardo Garcia Amaral	SEMA / ASSJUR / 4552580	19/05/2021 16:28:37





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA

Processo nº:21/0500-0001362-6

Assunto: Orientações ao Gestor Público

Abertura: 14/05/2021

Origem: SEMA/FLORA

Tipo: Pedido de Orientação

Subtipo: Consulta

1. Trata-se de processo administrativo que tem objeto análise jurídica sobre a análise dos projetos de recuperação de área degradada (PRAD). Diz-se que há diferentes entendimentos quanto à tramitação de processo de auto de infração e análise de PRAD na mesma esfera administrativa (municipal ou estadual) de acordo com a atuação lavrada.

Na fl. 9, é esclarecido que “Resolução do CONSEMA nº 372/2018 dispõe da definição das competências estaduais e de impacto ambiental local, estando em contrassenso quando a tramitação de Autos de Infração inicia na esfera administrativa estadual, seja para os casos de PRAD em zona urbana ou em zona rural quando o município dispõe de convênio de delegação de competência para gestão da flora nativa no bioma mata atlântica.”.

2. O ato normativo mencionado, exarado pelo CONSEMA, diferencia duas modalidades distintas de licenciamento, de acordo com a sua localização, se em área urbana ou rural. É destacado que há uma divergência entre a Resolução CONSEMA nº 372/2018, que estabelece como competência municipal apenas a atividade 10580,20, relativa à zona urbana, e a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 03/2020, que dispõe em seu artigo 2º que, por delegação por meio de convênio da Mata Atlântica, a gestão da flora fica a cargo do órgão ambiental municipal em todo o seu território.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA

3. A primeira perspectiva a ser mencionada aqui consiste em dizer que a Resolução nº 372 do CONSEMA possui hierarquia sobre a Portaria editada, dado que se trata de órgão de hierarquia máxima no Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA), conforme dicção da Lei nº 6.938/81 e LC nº 140/2002. Sendo assim, há de prevalecer o disposto na referida resolução, devendo a Portaria ser a ela adaptada.

De outro lado, a lógica da LC nº 140/2002 é esta: “quem licencia tem o poder de fiscalizar”. Contudo, sem prejuízo à atuação subsidiária de outros entes. E, neste ponto, abro um segundo ponto: o poder de polícia ambiental ou direito administrativo ordenador, como se queria, é compreendido em um “ciclo de polícia”, que possui quatro estamentos: (1) legislação de polícia; (2) acordo de polícia; (3) fiscalização de polícia; (4) sanção de polícia.

Para o debate aqui travado, é relevante notar que o PRAD pode derivar de um (a) “acordo de polícia”, ou seja, no liminar de um licenciamento ambiental; ou (b) de uma fiscalização ambiental. Neste panorama, são funções administrativas distintas, passíveis de serem exercidas por entidades federadas diversas.

4. Neste panorama, e aqui encaminho as conclusões, entendo que:

4.1 A atuação da fiscalização ambiental, que pode resultar em um sancionamento, é exercício de poder de polícia, e, portanto, é exercido por quem detém competência legalmente investida. Então, se um ente federado exerce esta espécie de função. Logo, se o Estado fiscaliza e eventualmente aplica sanção, é ele o responsável por avaliar eventual PRAD;

4.2 Se o PRAD está atrelado a um “consenso de polícia”, ou seja, ao licenciamento, deverá o órgão / entidade licenciadora avaliar o PRAD.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA**

Para ser ainda mais objetivo, vamos a um exemplo. Imagine que o Município “A” tenha licenciado determinada atividade. E, tempos depois, órgão de fiscalização do Estado do Rio Grande do Sul, atuando na sua competência fiscalizatória, aplica uma sanção. Será este último que tratará do PRAD, se atrelado às atividades de fiscalização e de sancionamento.

Porto Alegre, 25 de maio de 2021.

Juliano Heinen

Agente Setorial
Procurador do Estado





Nome do documento: 21050000013626_Procedimento de PRAD.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Juliano Heinen

SEMA / GABINETE / 294269002

25/05/2021 14:22:55





À equipe técnica da Divisão de Flora,
para ciência do parecer jurídico associado ao tema.
atenciosamente,

Diego Melo Pereira
SEMA - Mat. 421563001





Nome do documento: Despacho DBIO 2.htm

Documento assinado por

Diego Melo Pereira

Órgão/Grupo/Matrícula

SEMA / DBIO / 421563001

Data

27/05/2021 13:54:49



Prezado Diretor Diego,

e resposta da PGE com relação a este assunto nos infere que o SOL está em desconformidade com a situação ali apontada, pois o sistema não permite, de forma automática, abertura de solicitação de PRAD quando a área objeto do projeto está localizada em zona urbana, não fazendo distinção se a origem da autuação foi estadual ou municipal. O parecer da PGE pode envolver mudança de regra no SOL. Sugiro que o PROA seja encaminhado para os demais setores envolvidos, Juntas de Julgamento e gestores do sistema.

Davi Chemello

SEMA - Mat. 283013202





Nome do documento: Informacao Tecnica.htm

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Davi Chemello

SEMA / FLORA / 283013202

31/05/2021 11:04:03





24/06/2021

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Diego Melo Pereira" <diego-pereira@sema.rs.gov.br>
 De: diego-pereira@sema.rs.gov.br
 Para: "DL - Divisao de Licenciamento" <dl@fepam.rs.gov.br>
 Com Cópia: "Renato das Chagas e Silva" <renato-chagas@fepam.rs.gov.br>, "Marjorie Kauffmann" <marjorie-kauffmann@fepam.rs.gov.br>
 Data: 24/06/2021 16:10 (agora)
 Assunto: Re: Re: Liberação Código Ramo 10580,20 no sistema SOL
 Anexos: EmbeddedImageaa913b4.png (24 KB)

Boa tarde!

Agradeço o retorno. Encaminharemos a demanda via PROA, para melhor instrução do requisitado.

atenciosamente,

Diego Melo Pereira
 Eng.º Agrônomo Msc.
 Analista Agropecuário e Florestal
 Diretor do Departamento de Biodiversidade
 Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura
 Fone: (51) 3288-8139



Em 24/06/2021 às 15:35 horas, dl@fepam.rs.gov.br escreveu:

Prezado Diego,
 Boa tarde.

Considerando que se trata de atividade potencialmente poluidora com competência estabelecida pelo CONSEMA, conforme consta na Resolução CONSEMA 372/2018 (Alterada pelas Resoluções 375/2018, 377/2018, 379/2018, 381/2018, 383/2018, 389/2018, 395/2019, 403/2019, 408/2019, 415/2019, 424/2020, 429/2020, 432/2020, 437/2021, 441/2021 e 445/2021).

Considerado que atualmente a atividade 10580,20 é integralmente controlada pelos municípios por ser de impacto local.

Informo que esta alteração no SOL necessita de publicação de alteração da referida resolução pelo órgão competente.

Em copia a Direção e presidência da FEPAM para ciência e apreciação da matéria.

10580,20	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA URBANA	Área total (há)	Baixo	até 10	de 10,0001 a 20,0000	de 20,0001 a 50,0000	50,0001 a 200,0000	Acima de 200,0000
----------	--	-----------------	-------	--------	----------------------	----------------------	--------------------	-------------------

Atenciosamente,

Jorge Augusto Berwanger Filho
 Analista - Engenheiro Ambiental
 Matrícula nº 357521701
 FEPAM / Divisão de Licenciamento

<http://www.fepam.rs.gov.br>



Em 24/06/2021 às 14:58 horas, diego-pereira@sema.rs.gov.br escreveu:

Prezado Jorge, boa tarde!

Em virtude do Parecer Jurídico efetivado pelo agente setorial da Procuradoria Geral do Estado na SEMA, acostado no expediente administrativo 21/0500-0001362-6, venho por meio deste solicitar que o Código Ramo 10580,20 - Recuperação de áreas degradadas em zona urbana esteja liberado para abertura de expediente no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, mesmo que a atividade seja reconhecida como de impacto ambiental local na Resolução CONSEMA nº 372/2018.

As análises de competência para aprovação dar-se-ão por meio de avaliação técnica com a promoção de indeferimentos quando for definitivamente competência municipal.

Fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

atenciosamente,

Diego Melo Pereira
 Eng.º Agrônomo Msc.
 Analista Agropecuário e Florestal
 Diretor do Departamento de Biodiversidade
 Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura
 Fone: (51) 3288-8139



À Divisão de Licenciamento da FEPAM

Conforme despachos exarados neste expediente vimos solicitar que o Código Ramo 10580,20 - Recuperação de áreas degradadas em zona urbana esteja liberado para abertura de expediente no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, mesmo que a atividade seja reconhecida como de impacto ambiental local na Resolução CONSEMA nº 372/2018. A justificativa está expressa no expediente e visa atender procedimento sequencial de fiscalização de autos de infração ambiental lavrados pelo Estado com a consequente necessidade de recuperação de vegetação nativa em zonas urbanas.

Oportuno informar que o mesmo procedimento de análise é executado quando utilizado o Código Ramo 10580,10 - Recuperação de áreas degradadas em zona rural quando o município dispõe da delegação de competência para gestão da flora nativa no Bioma Mata Atlântica, sendo a análise de competência procedida no âmbito da tramitação processual.

Adiciona-se que haverá casos em que o previsto na Resolução CONSEMA nº 372/2018 se aplicará, especialmente quando o Auto de Infração Ambiental for lavrado em âmbito municipal.

Caso haja outra forma de solucionar a presente demanda instruída neste processo administrativo, favor informar para que seja avaliado por este Departamento de Biodiversidade.

atenciosamente,

Diego Melo Pereira

SEMA - Mat. 421563001





Nome do documento: Despacho DBIO 3.htm

Documento assinado por

Diego Melo Pereira

Órgão/Grupo/Matrícula

SEMA / DBIO / 421563001

Data

24/06/2021 16:21:23





ENCAMINHAMENTO:

De: Divisão de Licenciamento

Para: Diretoria Técnica

Assunto: Processo PROA nº: 21/0500-0001362-6

Considerando que o órgão consultivo e deliberativo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul é o CONSEMA;

Considerando que a fiscalização e o licenciamento ambiental são instrumentos distintos da Política Nacional de Meio Ambiente e do Código Estadual de Meio Ambiente;

Considerando que há de ser distinguido a competência concorrente pela fiscalização ambiental da competência para o controle das atividades potencialmente poluidoras, exceto no caso da atuação supletiva (desde que atendido o disposto no Art. 15 da Lei Complementar 140/2011) ou por Convênios de Delegação formalmente estabelecidos entre os órgãos de controle;

Considerando o disposto no artigo 17 da lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011: **“...compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada...O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput...”** (grifo nosso);

Considerando que se trata de atividade potencialmente poluidora com competência estabelecida pelo CONSEMA, conforme consta na Resolução CONSEMA 372/2018 (Alterada pelas Resoluções 375/2018, 377/2018, 379/2018, 381/2018, 383/2018, 389/2018, 395/2019, 403/2019, 408/2019, 415/2019, 424/2020, 429/2020, 432/2020, 437/2021, 441/2021 e 445/2021);

Considerando que atualmente a atividade ao caso concreto está sob CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana, e **é integralmente controlada pelos municípios por ser de impacto local;**

Considerando que os Convênios de Delegação de Competência de licenciamento estão contidos no Sistema SOL;

Considerando que a verificação via sistema SOL dos municípios que não firmaram o Convênio da Mata Atlântica já é uma necessidade identificada e registrada para o desenvolvedor Procergs sob número de controle #259416 no Sistema Redmine;

Considerando que um Parecer Jurídico caracteriza-se como um sugestão e que não pode ser superior a uma Resolução do CONSEMA;

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021

fepam.rs.gov.br





Considerando que não houve a participação da Assessoria Jurídica da FEPAM e que o entendimento registrado em Parecer pode interferir diretamente em todas as atividades de impacto local que foram atuadas pelo Órgão Ambiental, não se limitando ao CODRAM 10580,20.

Sugere-se o seguinte encaminhamento:

Que pela preservação da ordem, que os proponentes encaminhem consulta formal ao órgão competente (CONSEMA), Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado e Municípios, pois é o ente devido à análise desta matéria.

Pela cautela, a alteração proposta no SOL, se pertinente, somente seja implementada após publicação de alteração da referida resolução pelo órgão competente.

Que a ASSEJUR da FEPAM seja consultada.

É a informação.

Para apreciação superior.

Jorge Augusto Berwanger Filho

Matr 357521701

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021

fepam.rs.gov.br





Nome do documento: DBIO -proa final.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Jorge Augusto Berwanger Filho

FEPAM / DL / 357521701

01/07/2021 12:04:36





FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº. 09/2021

Folha nº

De: Diretoria Técnica

Para: Gabinete SEMA

Assunto: PROA 21/0500-0001362-6

Data: 08/07/2021

Senhor Secretário:

"O CONSEMA através da Resolução 372/2018, estabeleceu que a atividade sob CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana, é integralmente licenciada pelos municípios por ter sido enquadrada como de impacto local, e de acordo com o parecer do Agente Setorial da SEMA Procurador do Estado, Juliano Heinen, poderão haver casos em que este tipo de licenciamento deva ser feito pelo estado.

Face ao exposto, bem como aos demais documentos constantes neste PROA, solicito que este seja encaminhado ao CONSEMA, para que o assunto seja avaliado em suas câmaras técnicas de Gestão Compartilhada e de Assuntos Jurídicos. No caso do CONSEMA ter o mesmo entendimento, solicito que seja feita a alteração necessária na Resolução CONSEMA 372/2018, CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana no que se refere a competência de licenciamento."

Atenciosamente

Engº. Renato das Chagas e Silva
Diretor Técnico

De acordo:

Marjorie Kauffmann
Diretora-Presidente





Nome do documento: 09-2021 - 21050000013626.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Renato das Chagas e Silva	FEPAM / DIRTEC / 301729003	14/07/2021 09:01:29
Marjorie Kauffmann	FEPAM / GAB-DIRPRES / 2961040	10/08/2021 10:56:38

